

Processo nº 474/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Gás natural e Electricidade

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: Lei Serviços Públicos Essenciais; Art.º 277º alínea e) do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação emitida desde Julho de 2015, com base nas leituras reais dos contadores de electricidade e gás natural e atendendo a que o local de consumo está desabitado desde então e com o serviço suspenso, desde Setembro de 2016.

Sentença nº 48/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível.

Depois de uma longa discussão sobre o valor em dívida apurou-se que, de acordo com os representantes da --, as facturas em dívida são as seguintes:

- de 7/06/2016, no valor de 52,31€;
- de 31/07/2016, no valor de 32,35€;

- de 14/12/2016, no valor de 27,29€, em consequência da suspensão por falta de pagamento da factura anterior;
- 0,23€ de termo fixo relativo a gás;
- de 31/01/2017, no valor de 11,36€;
- de 9/02/2017, no valor de 6,25€ apenas relativo a potência contratada;
- 21/02/2017, no valor de 6,25€ relativo apenas a potência contratada; fazendo os cálculos, todos estes valores perfazem um total de 115,87€.

Relativamente à primeira factura, 52,31€ e à segunda, 32,35€, o remanescente é respectivamente de 42,33€, e 21,56€.

O valor de 115,87€ passa para 107,86€, porque se retiraram 8,01€ correspondente a uma nota de crédito emitida hoje, dados de que só hoje a reclamante teve conhecimento, relativa à factura de 31/01/2017 de um consumo que não se verificou (da factura de 11,36€).

A reclamante tem assim para com a reclamada uma dívida de 107,86€ e solicita que o pagamento possa ser feito em três vezes, o que é aceite pela reclamada.

A reclamante pagará o valor de 107,86€ em três prestações de 35,95€, vendendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de Abril e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

A reclamante deverá proceder ao pagamento por transferência bancária, através do IBAN PT---

- Após ter sido proferida a Sentença foi apresentado novo requerimento da reclamante, solicitando reformulação da Sentença.

Ouvida a parte contrária, por ela foram prestados os esclarecimentos que lhe pareceram adequados.

- Da análise da troca de opiniões emitidas nos respectivos requerimentos, não se vislumbram motivos válidos para alteração da Sentença proferida na presença de ambas as partes. Termos em que se confirma a Sentença sem qualquer alteração.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante proceder ao pagamento do valor de 107,86€ nos moldes agora definidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Abril de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)